



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TAUBATÉ

FORO DE TAUBATÉ

2ª VARA CÍVEL

RUA JOSÉ LICURGO INDIANI, S/Nº, Taubaté - SP - CEP 12070-070

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1004190-59.2020.8.26.0625**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **Ariane Pavanetti de Assis Silva**
 Requerido: **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **RITA DE CASSIA SPASINI DE SOUZA LEMOS**

Vistos.

Trata-se de *AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA DEVOLUÇÃO DE PERFIL DE USUÁRIO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS* ajuizada por **ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES** em face de **FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA.**

Alega, em síntese, que criou seu perfil em 2011, na plataforma Facebook, com o objetivo de fortalecer relacionamentos, no âmbito familiar, pessoal e profissional. Em outubro de 2019, o requerido cancelou o acesso da parte autora, não alegando qualquer motivo. A autora entrou em contato com o Facebook para tentar resolver a situação, mas não obteve sucesso. Pleiteia o deferimento da tutela de urgência e, no mérito, pugna pela condenação do requerido a devolver a conta à autora, fixando multa diária para o caso de descumprimento, bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos às fls.19/37.

O requerido foi citado (fls.43), apresentou contestação (fls.44/63), alegando, em síntese, que a autora violou os termos e políticas do Facebook de forma manifesta, grave ou recorrente, sendo a desativação da conta exercício regular de direito. Impugnou o pedido de danos morais e pleiteou a improcedência da demanda. Juntou documentos às fls.64/76.

Houve réplica (fls.90/93).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAUBATÉ
FORO DE TAUBATÉ
2ª VARA CÍVEL
RUA JOSÉ LICURGO INDIANI, S/Nº, Taubaté - SP - CEP 12070-070
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, vez que as provas coligidas aos autos são suficientes para o deslinde da causa.

Alega a requerente ser usuária da rede social Facebook desde 2011, cultivando contatos pessoais e profissionais. Relata que em outubro de 2019 teve seu perfil excluído pelo requerido, sem qualquer justificativa.

O requerido aduz, em sua defesa, ter agido dentro do previsto contratualmente em razão da conduta da autora contrária à política de uso das redes sociais. Aponta o requerido que, por se tratar de relação contratual, não existe obrigatoriedade na manutenção do vínculo, se não remanescer interesse, nos termos do art. 421 do Código Civil, que assegura a liberdade de contratação.

No entanto, as prerrogativas das empresas proprietárias das redes sociais virtuais esbarram nas garantias fundamentais dos usuários da internet, vez que a exclusão do perfil de usuário importa em supressão de seu direito de comunicação, com exclusão de seu acervo pessoal e rede de contatos.

Note-se que o art. 3o., inc. VII, do Marco Civil da Internet, assegura a preservação da natureza participativa da rede.

Por seu turno, a rescisão contratual não veio acompanhada de motivação idônea, não tendo o requerido apontado a violação praticada pela autora aos termos contratuais de uso de sua rede social, caracterizando, portanto, abuso de direito.

Neste sentido, já se decidiu:

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C..C. INDENIZAÇÃO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TAUBATÉ

FORO DE TAUBATÉ

2ª VARA CÍVEL

RUA JOSÉ LICURGO INDIANI, S/Nº, Taubaté - SP - CEP 12070-070

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

POR DANO MORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Restabelecimento de conta na rede Facebook. Exclusão permanente da conta do autor que não constituiu exercício regular do direito do réu. Abusividade da conduta configurada. Réu que não logrou êxito em esclarecer em que consistiu a violação praticada pelo autor aos termos contratuais do uso de sua rede social. Ausência de demonstração de fato impeditivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC). Réu que tem obrigação de manter registros de acesso a aplicações de internet (art. 15, do Marco Civil da Internet) (...). SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Reconhecimento da sucumbência parcial e recíproca. Partes que arcarão com o pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 50%. Honorários advocatícios. Arbitramento em 15% sobre o valor da causa para cada uma das partes. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1076745-68.2018.8.26.0100; Relator (a): Coelho Mendes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/09/2019; Data de Registro: 03/09/2019)".

Com relação ao pedido de danos morais, verifico a ocorrência de lesão a direito da personalidade da autora, pois houve desativação arbitrária do perfil da usuária, sem que pudesse resguardar o conteúdo das postagens, imagens e contatos da rede social.

Note-se que a autora é advogada e alegou utilizar a rede também em sua atividade profissional, o que restou incontroverso.

No que se refere ao montante a ser indenizado, este deve atingir as finalidades compensatória e pedagógica, sem se transformar em meio de enriquecimento sem justa causa do prejudicado, ao mesmo tempo em que não pode ser tão baixo a ponto de se mostrar indiferente ao ofensor.

Assim, entendo que o montante de R\$ 5.000,00, atende essa dupla finalidade.

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação ajuizada por **ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES** em face de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TAUBATÉ

FORO DE TAUBATÉ

2ª VARA CÍVEL

RUA JOSÉ LICURGO INDIANI, S/Nº, Taubaté - SP - CEP 12070-070

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

FABEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA, para determinar que o requerido promova a reativação do perfil da autora, vinculada ao endereço de e-mail “ariane.pavanetti@gmail.com”, junto ao site Facebook, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), bem como condenar o requerido a pagar à autora indenização por danos morais fixada em R\$ 5.000,00, corrigida monetariamente desde seu arbitramento e acrescida de juros de mora a partir da citação.

Ante a urgência da medida, antecipo a tutela para que o requerida implemente imediatamente a reativação da conta da requerente. Expeça-se o necessário.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Pela sucumbência, arcará o requerido com o pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da condenação.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Taubaté, 17 de setembro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**